



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,
PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JULIANA RUST BATISTA - Data: 12/05/2025 23:05:54

Processo n. 5545582-61.2021.8.09.0051
Parte autora: ROMILDO RODRIGUES PINHEIRO
Parte requerida: HMS SERVIÇOS E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI – ME

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ROMILDO RODRIGUES PINHEIRO em face de HMS SERVIÇOS E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI – ME e ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Na exordial, o Requerente alega que procurou, via whatsapp, a requerida HMS SERVICOS E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI (Araguaia Veículos) com o objetivo de adquirir um veículo FIAT Toro.

Afirma que foi indicado o preço de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) pelo veículo, tendo a ré também oferecido a opção de comprar uma carta de crédito que já contemplada para pagar o automóvel.

Alega que somente depois veio saber que, na verdade, a referida carta se referia à adesão a um grupo consorcial para a aquisição de uma BMW 320I A Modern/Sport TB 2.0/A.Flex 16V 4P, de valor muito superior ao do carro que originalmente pretendia, repercutindo em parcelas maiores e reajustáveis.

Alega que, na verdade, a ré embolsou todo o valor da carta (R\$120.381,00), repassando a dívida do consórcio para o autor (R\$98.694,50), montante este que ultrapassa o valor de compra do veículo.

Argumenta que comprou um FIAT Toro pelo valor de 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) e acabou assumindo, sem o seu conhecimento, uma dívida de uma



BMW que ultrapassa os R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Formula pedido de dedução do valor da entrada de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) sobre o valor do veículo (R\$69.000,00), com a estipulação de pagamento do valor restante em 29 (vinte nove) parcelas fixadas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), promovendo a alteração do índice de reajuste para o IPCA-E, que é o fornecido pelo fabricante do veículo adquirido.

Apresenta pedido subsidiário de reajuste das parcelas do consórcio conforme o preço do veículo FIAT Toro e para que seja devolvido o valor da entrada R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), uma vez que não foi abatido no valor do carro no consórcio.

Por meio da decisão proferida no movimento n. 5 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, que consistia na redução liminar do valor da prestação para R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sob os fundamentos de que há indícios de que a parte autora sabia estar aderindo a grupo consorcial, de que consórcio não se confunde com financiamento bancário e de que a redução do valor devido a título de contribuição ao grupo consorcial poderia colocar em risco até mesmo a consecução do objetivo do grupo.

ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA apresenta contestação no movimento n. 12 onde sustenta a regularidade dos termos do consórcio.

HMS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI apresenta contestação no movimento n. 13 onde suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, afirma que se trata de um ponto de venda de cotas de consórcios, representando várias administradoras, tendo como objetivo a venda de cotas de consórcios e não detém nenhum poder de aprovar cadastros, liberar cartas contempladas ou administrar os valores cobrados a títulos de prestações.

Afirma que foram exaustivamente explicadas as cláusulas contratuais quanto a valores de parcelas, bem como em relação a valores a serem pagos pelas parcelas mensais da carta de consórcio adquirida, sendo que o autor, inclusive, já fez outros consórcios, não podendo ser considerado pessoa leiga neste tipo de negociação.

Explica que a carta de consórcio adquirida pelo autor tem como base de cálculo o veículo DOBLO ADVENT 1.8 16VFLEX 4P, cuja função é ser o índice conhecido de todos os participantes, sobre o qual se baseará o reajuste de todos os membros do grupo que receberão valores corrigidos pelo preço de um mesmo bem e, consequentemente, pagarão parcelas em condições de igualdade.

Reafirma que o consórcio não se trata de contrato de financiamento, muito menos de parcela fixa, oportunidade em que disserta sobre o funcionamento de um grupo de consórcio e as regras que sobre ele recaem.

Esclarece que o autor aderiu ao consórcio aceitando todos os termos do contrato, não havendo que se falar em pagamento de valor indevido, nem de restituição de valores a título de lance, pois foi o valor dado para contemplação da carta de consórcio, tendo o autor ofertado parte do lance na forma embutida, optando, assim, por utilizar o crédito do consórcio.

Suscita litigância de má-fé.



Parte autora apresentou réplica no movimento n. 16 onde afirma que nunca assinou a "Proposta de adesão ao seguro consórcio nº 000000004412203", primeiro porque refere-se a uma Doblo, veículo diverso do contratado pelo autor que foi um FIAT Toro, e, por fim, porque não teria assinado consórcio para uma BMW, objeto de consumo totalmente diverso. Suscita falsificação de assinatura.

Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas em juízo, a parte autora pugnou pela inversão do ônus probatório, tendo a ré HMS apresentado documentação no movimento n. 23, com a qual pretende refutar a alegação de falsificação de assinatura, e formula pedido de julgamento do processo no estado em que se encontra, pugnando subsidiariamente pela realização de perícia e produção de prova oral, caso o juízo entandesse pela necessidade de instrução. A requerida ITAÚ não se manifestou.

Parte autora manifestou-se no movimento n. 27 sobre a documentação apresentada pela HMS, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com apuração contábil posterior, em fase de liquidação, para comprovação da diferença do valor pago a maior.

Considerando a divergência de alegações da parte autora, que no movimento n. 16 afirma que nunca assinou a proposta de consórcio 000000004412203, oportunidade em que pugna pela realização de perícia grafotécnica, enquanto que posteriormente, no movimento n. 27, requer o julgamento antecipado da lide para que seja adotado no grupo consorcial o reajuste tendo como base o FIAT DOBRO, e na falta deste, por outro veículo da FIAT, e não por uma BMW, reconhecendo, assim, a adesão à proposta e modificando a causa de pedir para que o "reajuste" das parcelas seja feito exatamente como fora pactuado no respectivo instrumento negocial, foi o requerente intimado para esclarecer tais fatos e indicar o que realmente pretende (mov. 53).

Parte autora compareceu no movimento n. 59 apenas formulando pedido de julgamento antecipado da lide.

É o que se oportuna relatar.

Passo a decidir.

Reputo prejudicada alegação de falsificação de assinatura suscitada pela parte autora no movimento n. 16, tendo em vista que tanto na exordial, quanto nos movimentos ns. 27 e 59, o requerente reconhece e reafirma a sua adesão ao pacto, pugnando, inclusive, pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com efeito, registro que a presente demanda encontra-se apta a receber julgamento, uma vez que nenhuma das partes pugnou pela produção de outras provas, tendo a parte autora insistido pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (movs. 27 e 59), sendo que, ademais, as provas documentais contidas nos autos são suficientes para o conhecimento e apreciação da matéria, nos termos do inciso II do art. 355 do CPC.

Pretende a parte autora, em suma, que seja alterados os termos estipulados no contrato de consórcio, sob a alegação de que tal instrumento lhe impõe encargos superiores ao que pretendia desembolsar com a aquisição do veículo FIAT Toro, que teria adquirido junto à ré HMS.



Primeiramente, cabe esclarecer que, no presente caso, é imperiosa a aplicação da Lei n 8.078/90, porquanto a lide trata de avença típica em relações de consumo, ante a existência inequívoca das figuras de consumidor (parte autora) e fornecedor (parte ré), ainda que o serviço fornecido seja o de formação e administração de grupos de consórcios, nos termos dos artigos 2º e 3º da referida lei.

No entanto, ressalto que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a inversão do ônus probatório não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, sem maiores delongas, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que a parte autora alega que houve omissão de informações e/ou prática lesiva realizada pela respectiva ré, que é quem intermediou a sua adesão à proposta de consórcio.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes os requisitos de admissibilidade da ação e os pressupostos processuais, bem como observados o contraditório e ampla defesa das partes, passo ao exame do mérito.

Em confusa narrativa, a parte autora reconhece na exordial que aderiu a um grupo consorcial visando a compra do veículo FIAT Toro, sendo que posteriormente soube que os valores lhe cobrados em razão do plano eram fixados tendo como parâmetro o BMW 320i A Modern/Sport TB 2.0/A.Flex 16V 4P, fato que não lhe teria sido informado pelas rés.

Depois a parte autora diz que não aderiu ao grupo consorcial que previa o DOBLO ADVENT como objeto do plano, reconhecendo, depois, a validade do pacto, pugnando, por fim, que os reajustes sejam fixados tendo como objeto do plano o veículo DOBLO ADVENT (!).

Em suma, a parte autora pugna exclusivamente pela modificação das regras de atualização do encargos incidentes no plano consorcial por ele aderido, posto que lhe seriam gravosas se o objeto do plano fosse um automóvel importado de luxo (BMW).

Diante da narrativa desenvolvida pelas partes e documentos apresentados, restam inequívocos os fatos de que (1) a parte autora aderiu à proposta de consórcio de n. 000000004412203, na data de 04/03/2020; (2) que o respectivo grupo é administrado pela ré ITAÚ, enquanto que a ré HMS intermediou a adesão; (03) que o objeto do plano é um DOBLO ADVENT 1.8 1.6VFLEX 4P, estipulando no valor de R\$ 98.646,71 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

Lado outro, não há indicativo mínimo de que o pacto consorcial, que foi inequivocadamente aderido pelo autor, faça alguma menção a um automóvel da marca BMW. Muito pelo contrário, é ostensiva a apresentação como objeto consorcial o automóvel DOBLO ADVENT.

Aliás, após a apresentação da farta documentação pela ré HMS, a parte autora, que iniciou a sua assertiva alegando que lhe havia sido sorrateiramente passado um contrato de consórcio que tinha como objeto uma BMW, que afirmou depois que nunca firmou o pacto de consórcio que tinha como objeto o automóvel



DOBLO, acabou por reconhecer nos movimentos ns. 27 e 59 a adesão ao grupo consorcial em discussão, tendo, aliás, formulando pedido novo de "reajuste" das parcelas ao que exatamente fora pactuado no respectivo instrumento negocial.

Enfim, a parte autora não apresenta qualquer irregularidade na relação negocial firmada entre os litigantes, muito menos demonstra alguma incorreção no reajuste pactuado, cujo plano consorcial tem como objeto o DOBLO ADVENT 1.8 1.6VFLEX 4P, ou seja, exatamente o que diz pretender no movimento n. 27.

Ausente a lesão a qualquer direito do autor relativo ao respectivo negócio jurídico, que é válido e eficaz.

As contradições apontadas pelo autor, que se desmente a cada manifestação no processo, chegando a encerrar suas alegações pugnando para que se mantenha o que fora contratado (mov. 27) logo depois de ensaiar suscitar um incidente de falsidade de assinatura (mov. 16), revela litigar de má-fé, por deduzir pretensão contra fato incontroverso (art. 80, I, CPC), alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC) e provocar incidente manifestamente infundado (art. 80, VI, CPC), de modo que deve incorrer nas penalidades estipuladas no artigo 81 do CPC.

Ante ao exposto, julgo improcedentes as pretensões deduzidas na exordial.

Condeno a parte autora em ligância de má-fé e a pagar multa a cada um dos requeridos no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, sem prejuízo de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios contratuais e com todas as despesas que efetuou.

Condeno o requerente, ainda, nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da causa, percentual este que será dividido pela metade para cada uma das bancas advocatícias dos réus.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Cláudio Henrique Araújo de Castro

Juiz de Direito

gab. 1

